



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis  
Serviço Autônomo de Água e Esgoto  
Coordenação De Almoxarifado

## **TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO**

### **Administrativo em Pregão Eletrônico**

**Nº 90019/2025/SAAE**

Recurso Administrativo. Impugnação de Decisão de Classificação e Habilitação de Licitante. Recurso Conhecido e Improvido em sua Totalidade. Decisão Mantida.

Processo: **SEI Nº 2025-20000397**

Feito: **Recurso Administrativo**

Referência: **Edital de Pregão Eletrônico n.º 90019/2025**

Razões: **Julgamento de habilitação de proposta**

Recorrente: **Raphael da Silveira Gonçalves**

Recorrido: **Pregoeiro**

Objeto: O Registro de Preços para aquisição de para aquisição de ferramentas e equipamentos enxoval, pertencente(s) à(s) classe(s) bens comuns, devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Termo de Referência no Edital e ANEXO I – Termo de Referência do Objeto.

### **I – DO RELATÓRIO**

O presente Recurso Administrativo foi interposto pela empresa Raphael da Silveira Gonçalves, registrada com o CNPJ de nº 51.863.483/0001-99, doravante identificada como Recorrente, em face da decisão do Pregoeiro, com o objetivo de anular a decisão que habilitou a empresa POWER DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS LTDA.

### **II – DA ADMISSIBILIDADE**

Verifica-se que o recurso foi apresentado tempestivamente, por meio de instrumento e forma adequados, objetivando a reforma da decisão exarada, não havendo fato impeditivo para o pleito, restando, portanto, atendidos aos pressupostos de admissibilidade.

### **III – DO MÉRITO**

Aduz a Recorrente que:

“A proposta da empresa POWER DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS LTDA, não atende às características mínimas exigidas em edital.

1- A profundidade de corte exigida é 40mm, o produto ofertado atinge a profundidade de apenas 38mm.

2- A potência mínima exigida é de 1450watts, o produto ofertado oferece uma potência de apenas 1400watts.

Desta forma a empresa POWER DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS LTDA feriu o princípio de vinculação ao edital, exigência contida na lei de licitações 14.133/21, em seu artigo 5º.”

Por fim, deduz-se que a Recorrente requer a desclassificação e/ou a inabilitação da Recorrida.

Analisando os autos do Processo Licitatório, o teor do Recurso Administrativo, bem como o teor das Contrarrazões ao Recurso Administrativo, concluiu-se que não assiste razão a Recorrente.

Em contrarrazões a empresa habilitada se defendeu alegando, em resumo, que a proposta apresentada foi devidamente analisada e aceita pelo setor técnico da Administração, que reconheceu a equivalência do produto ofertado (Serra Mármore DEWALT DW862WABR) em relação ao modelo de referência Makit 4100NH2Z, atendendo plenamente às exigências do Termo de Referência.

Nesse sentido, verificamos que o setor técnico responsável pela demanda, ao analisar a proposta apresentada pela Recorrida, atestou que a mesma estava de acordo com o produto do item 21, do Termo de Referência, conforme fls. 18 do ID 00674056 e ID 007205665.

A saber, produto descrito no item 21 é a Serra Mármore Profissional 1450watts, 127v, modelo 4100nh2z Maki ou similar, para uso em granito, Mármore, porcelanato e pedras. Profundidade máxima de corte: 40 mm, Peso: 3 kg. Casc grossa para toda obra. Motor potente para os trabalhos mais pesados. Trabalha com discos diamantados e côncavos. Botão de segurança. Cortes em ângulo. Dupla isolamento. Velocidade: 12200rpm. Nível de ruído: Alto. Recursos: Corte inclinado até 45° pode utilizar disco diamantado até 125mm e discos côncavos. Acompanha chave e chave Allen, modelo Makita ou superior.

Questiono o Recorrente a profundidade do produto ofertado pela Recorrida, já que este atinge profundidade máxima de 38 mm, havendo assim uma diferença de 2 mm.

Ocorre que, o setor técnico demandante concluiu que se trata de um produto equivalente e que não há prejuízo na eficiência do produto essa diferença apontada.

Assim, ao analisar cautelosamente a situação que se apresentou, o Pregoeiro, valendo-se do princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, classificou a empresa POWER DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS LTDA.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, entendendo não haver motivo para reformar sua decisão anteriormente tomada, considerando os fundamentos anteriormente apontados, manifesta-se no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, **em sua TOTALIDADE**, mantendo

sua decisão de classificação e habilitação da empresa POWER DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS LTDA.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei, à empresa recorrente e demais empresas participantes do certame.

Remeta-se o recurso para o Presidente da Autarquia.

Angra dos Reis, 23 de setembro de 2025.

---

**FÁBIO SACRAMENTO DE OLIVEIRA**

Pregoeiro

Angra dos Reis, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Sacramento De Oliveira, Coordenador**, em 23/09/2025, às 12:38, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00720920** e o código CRC **34F3B8A3**.

---

Referência: Processo nº SEI-2025-20000397

SEI nº 00720920

Praça Guarda Marinha Greenhalgh, 59B, - Bairro São Bento, Angra dos Reis/RJ, CEP 23900-010  
Telefone: